



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159856 - RJ
(2022/0197751-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : NATHÉRCIA HAYDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração no agravo interno em AREsp, incorreu-se em erro material ao se fazer referência ao imposto de competência estadual (ICMS e ICMS-ST) quando deveria referir-se ao imposto municipal (ISSQN próprio e ISSQN como responsável).
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159856 - RJ
(2022/0197751-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : NATHÉRCIA HAYDT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração no agravo interno em AREsp, incorreu-se em erro material ao se fazer referência ao imposto de competência estadual (ICMS e ICMS-ST) quando deveria referir-se ao imposto municipal (ISSQN próprio e ISSQN como responsável).
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra acórdão de embargos de declaração em agravo interno no recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não contém o vício apontado pela parte embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega, em síntese, que há erro material no acórdão ao

decidir as questões suscitadas na ocasião como se referentes ao ICMS e ao ICMS-ST quando o tributo discutido nos autos "é o ISSQN indevidamente cobrado pelo Município" (e-STJ fl. 732).

Aduz que o erro material no acórdão decorre do fato de o tributo ali referido não possuir nenhuma relação com a presente lide e que o saneamento deste erro material deve propiciar uma reavaliação do entendimento firmado naquele acórdão, em especial quanto à alegação de vício de integração no acórdão originalmente recorrido do TJRJ e no acórdão em agravo interno, relativo à desconsideração da existência de provas de pagamento de ISSQN no período fiscalizado, situação que mudaria as conclusões firmadas na origem e no acórdão de agravo interno da Primeira Turma para dar-se provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, em que requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Após nova análise processual, provocada pela oposição dos embargos declaratórios, observo haver vício de integração a ser sanado relativo ao erro material indicado nas razões dos embargos de declaração.

Não obstante todas as manifestações anteriores nesta instância recursal referirem-se à controvérsia discutida no recurso especial como relativa ao imposto municipal (ISSQN como responsável), inclusive com o acórdão ora embargado fazendo referência ao imposto municipal como objeto da controvérsia decidida no Tribunal de origem (e-STJ fl. 722), por erro material, referi-me, nas razões de meu voto dos embargos de declaração anteriormente opostos, ao imposto estadual (ICMS e ICMS em substituição), que não tem qualquer relação com os autos.

Entretanto, verifica-se que a correção à referência equivocada feita ao ICMS e ao ICMS-ST não interfere nas conclusões colhidas naquele julgamento, devendo ser acolhidos os presente embargos de declaração apenas para retificar as referências feitas ao imposto estadual, substituindo-as por referências feitas ao imposto de competência da edilidade, sem efeitos infringentes.

Assim, meu voto no acórdão de embargos de declaração em agravo interno no agravo em recurso especial, acolhido à unanimidade, deverá adotar a seguinte redação:

Inicialmente, contrariamente ao afirmado pela embargante, os fatos narrados e o contexto descrito no acórdão foram devidamente considerados no

juízo do agravo interno. Não por outro motivo consignou-se que apenas com o reexame dos fatos narrados seria possível a reforma da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, medida que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, considerando-se as datas indicadas nas manifestações judiciais anteriores (do fato gerador e da notificação de lançamento), bem como a origem e a natureza do crédito tributário executado (ISSQN como responsável tributário) e as demais circunstâncias pertinentes (ex: ausência de comprovação do recolhimento do ISSQN como responsável tributário no período fiscal), a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a controvérsia (aplicação da regra do art. 173, I do CTN à fixação do termo inicial do prazo para a decadência do crédito tributário) demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Dito isso, a alegação do recorrente de que existem nos autos comprovantes de recolhimento do ISSQN próprio no período fiscal é impertinente à solução da controvérsia, uma vez que o crédito discutido não tem origem no não recolhimento do ISSQN próprio (art. 121, parágrafo único, I do CTN), mas no ISSQN cobrado do recorrente como responsável tributário (art. 121, parágrafo único, II do CTN), ou seja, aqui não se discute o tributo devido pela empresa na condição de contribuinte, mas de responsável tributária, sendo que os pagamentos realizados pelo regime próprio e pelo regime de responsabilidade seguem, cada um deles, disciplina própria e estão sujeitos a distintos juízos de homologação por parte do fisco.

Quanto a este ponto, o acórdão ora embargado, de forma clara, expressa e devidamente fundamentada, adotou a tese firmada na jurisprudência desta corte superior e consignou que, na hipótese dos autos é aplicável a regra do art. 173, I do CTN à contagem do prazo decadencial, tendo em vista que o Tribunal fluminense declarou expressamente que não se verificavam nos autos a existência de prova concreta de recolhimento, ainda que parcial, de tributo devido pela recorrente ao município como responsável tributária apta a atrair o regime de lançamento por homologação.

Com efeito, a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo (no caso, responsável tributário) no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual se deve dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável tributário, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp 1.229.609/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2018; AgInt no REsp 1.097.248/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2019; AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 01/04/2016; REsp 1.633.154/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017.

Por fim, no que concerne à alegação de vício de integração no acórdão ao manter o óbice da ausência de prequestionamento mesmo quando há no recurso especial expressa alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e o art. 1.025 autoriza o prequestionamento ficto nestas circunstâncias, tenho que os embargos também não suportam acolhimento.

A aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da ausência de emissão de juízo pelo acórdão recorrido acerca da alegação de nulidade do título executivo acerca da alegação de nulidade do lançamento e do título executivo por inobservância dos requisitos formais de validade, em especial por não indicar o fundamento legal da dívida e os períodos mensais em cobrança, impossibilitando aferir a exatidão dos cálculos.

Como consignado no acórdão embargado, a alegação formulada no recurso especial de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não faz referência ao tema relativo à nulidade do título e do lançamento administrativo do crédito por inobservância dos requisitos formais de validade (suscitado no recurso especial sob a arguição de violação dos arts. 142, 202 e 203 do CTN). Quanto à questão, o art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se “consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

A regra processual, portanto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC do 2015 para o fim de admissão do prequestionamento ficto.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.224.882/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018; AgInt no REsp 1.707.780/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018; AgInt no REsp 1.669.746/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018; AgInt no REsp 1.650.256/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018.

Dessarte, não se observa vício de integração no acórdão do agravo interno que, mantendo o fundamento da decisão monocrática anterior, defende que, em relação aos arts. 142, 202 e 203 do CTN, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas normas e a tese a elas vinculadas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ponderado isso, constato que a intenção dos aclaratórios é a reforma do acórdão por mera irresignação do embargante com as conclusões ali esposadas, sendo inviável o acolhimento dessa pretensão no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Sopesando a boa-fé objetiva, não considero esses primeiros aclaratórios como flagrantemente procrastinatórios, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa processual correspondente.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir

o erro material apontado, contudo, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.159.856 / RJ

Número Registro: 2022/0197751-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00249452320158190066 00466444120138190066 202224505047 249452320158190066 466444120138190066

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADOR : NATHÉRCIA HAYDT

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - RJ185847
PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : NATHÉRCIA HAYDT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023